



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

IZANI RELLA DOS SANTOS

**A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE REPARAÇÃO DE
DANOS AMBIENTAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

**ARIQUEMES - RO
2025**

IZANI RELLA DOS SANTOS

**A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE REPARAÇÃO DE
DANOS AMBIENTAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

**ARIQUEMES - RO
2025**

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEAMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

S231i Santos, Izani Rella dos.

A imprescritibilidade da pretensão executória de reparação de
danos ambientais à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal /
Izani Rella dos Santos – Ariquemes/ RO, 2025.

36 f.

Orientador(a): Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro
Universitário Faema - UNIFAEAMA

1.Degradação ambiental. 2.Jurisprudência. 3.Meio ambiente. 4.Suprema Corte.
I.Persch, Hudson Carlos A. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Isabelle da Silva Souza

CRB 11/1148

IZANI RELLA DOS SANTOS

**A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE REPARAÇÃO DE
DANOS AMBIENTAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Hudson Carlos A. Persch.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch (orientador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Gabriel Santos Dalla Costa (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Maria Eduarda Ribeiro da Silva (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dedico este trabalho àqueles que me apoiam e incentivaram a seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte de toda a minha força e sabedoria, por ter guiado meus passos e iluminado o meu caminho.

Aos meus pais, pela base sólida de amor e princípios que me sustentaram em cada desafio.

A mim, que, com disciplina e resiliência, transformei a teoria em prática e concretizei este importante ciclo da minha vida.

Agradeço ao meu orientador Hudson pela confiança e por todos os ensinamentos que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Às minhas amigas Aloine, Eduarda, Karine, Lia e Pollyana, que tornaram a caminhada acadêmica mais leve e trilhável.

“Um momento de dor vale uma vida inteira de glória.” – Pete Zamperini.

SUMÁRIO

RESUMO	9
1 INTRODUÇÃO	10
2 DANO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.1 (IM)PRESCRITIBILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	15
2.1.1 Panorama da discussão sobre a prescrição em matéria ambiental e a construção jurisprudencial	17
2.1.1.1 Análise detalhada do tema de repercussão geral nº 1.194 do STF (ARE 1.352.872)	21
3 A APLICABILIDADE E AS IMPLICAÇÕES DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS	26
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	29
5 ANÁLISE DOS RESULTADOS	30
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35
ANEXO A – DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	37

A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE IMPRESCRITIBILITY OF THE EXECUTORY CLAIM FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE REPARATION IN THE LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Izani Rella dos Santos¹
 Hudson Carlos Avancini Persch²

RESUMO

A imprescritibilidade da pretensão executória de reparação de danos ambientais, mesmo quando a obrigação é convertida em indenização por perdas e danos, é um tema de grande urgência e relevância jurídica, porquanto está abrangido pelo direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O estudo busca analisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 1.194, que reconheceu a imprescritibilidade da execução civil de danos ambientais. Para tal, os objetivos específicos são: definir dano ambiental contextualizando com a responsabilidade civil, conceituar prescrição executória, analisar a evolução da jurisprudência do STF sobre a imprescritibilidade e examinar as implicações e limitações da tese, comparando-a com o Tema nº 999. A pesquisa destaca que os danos ambientais, devido a seus efeitos prolongados e o seu caráter transindividual e indisponível, demandam um regime jurídico próprio que transcende a prescrição. A metodologia empregada foi descriptiva, bibliográfica e hipotético-dedutiva. A justificativa para este estudo reside na necessidade de interpretar o inteiro teor do Recurso Extraordinário com agravo nº 1352872, que originou o Tema nº 1.194 do Supremo, explicando a sua importância para à proteção ambiental e as suas restrições jurídicas. Os resultados demonstram que a jurisprudência do STF, com a análise do Tema 1.194, avançou na tutela ambiental ao reconhecer a imprescritibilidade da pretensão executória dos danos ambientais, caminhando para a efetivação do princípio ambiental da reparação integral. Contudo, o estudo aponta que ainda persistem incertezas sobre a aplicabilidade prática da tese, especialmente no que tange ao princípio da segurança jurídica. A comparação com o Tema nº 999 também evidenciou a necessidade de um tratamento normativo específico para a tutela ambiental. Conclui-se, portanto, que a imprescritibilidade da execução por danos ambientais é um instrumento vital, imprescindível para contribuir com a existência digna da pessoa humana, mas recomenda-se uma alteração legislativa na Política Nacional do Meio Ambiente para assegurar maior clareza e efetividade na responsabilização dos causadores de danos, tornando a imprescritibilidade no âmbito ambiental um capítulo positivado na referida lei.

Palavras-chave: Degradação ambiental; jurisprudência; meio ambiente; suprema corte.

¹ Graduanda do 10º período do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA).

E-mail: izani.55217@unifaema.edu.br.

² Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Vice-Reitor e docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador e Autor de livros e artigos científicos.

E-mail: hudson.persch@unifaema.edu.br.

ABSTRACT

The imprescriptibility of the executive claim for environmental damage reparation, even if the compensation is converted into pecuniary damages, is an urgent and relevant legal issue, as it is covered by the constitutional right to an ecologically balanced environment. The study seeks to analyze the understanding of the Supreme Federal Court (STF) on the thesis established in General Repercussion Theme No. 1,194, which recognized the imprescriptibility of the civil execution of environmental damages. To this end, the specific objectives are: to define environmental damage by contextualizing it with civil liability; to conceptualize executive prescription; to analyze the evolution of the STF's jurisprudence on imprescriptibility; and to examine the implications and limitations of the thesis, comparing it with Theme No. 999. The research highlights that environmental damages, due to their prolonged and irreversible effects and their transindividual and inalienable character, demand a specific legal regime that transcends prescription. The methodology employed was descriptive, bibliographic, and hypothetical-deductive. The justification for this study lies in the need to interpret the full content of Extraordinary Appeal with interlocutory appeal No. 1352872, which originated Theme No. 1,194 of the Supreme Court, explaining its importance for environmental protection and its legal restrictions. The results demonstrate that the jurisprudence of the STF, with the analysis of Theme 1,194, advanced in environmental protection by recognizing the imprescriptibility of the executive claim for environmental damages, moving towards the fulfillment of the environmental principle of integral reparation. However, the study points out that uncertainties still persist regarding the practical applicability of this thesis, especially when confronted with the principle of legal certainty. The comparison with Theme No. 999 also revealed the need for a specific normative treatment for environmental protection. It is concluded, therefore, that the imprescriptibility of the execution for environmental damages is a vital instrument, essential to contribute to the dignified existence of the human person, but a legislative amendment to the National Environmental Policy is recommended to ensure greater clarity and effectiveness in holding those responsible for damages accountable, making imprescriptibility in the environmental sphere a codified chapter in the aforementioned law.

Keywords: Environmental degradation; jurisprudence; environment; supreme court.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o direito fundamental de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que constitui prerrogativa indisponível da coletividade e dever jurídico irrenunciável do Estado e da sociedade. A responsabilidade civil ambiental, nesse contexto, assume caráter de instrumento imprescindível para a efetivação do princípio da reparação integral, orientada pelos postulados da dignidade da pessoa humana, da função socioambiental da propriedade, da solidariedade intergeracional e do princípio do poluidor-pagador. Todavia, a complexidade e a natureza transindividual do bem ambiental suscitam relevante controvérsia: a possibilidade de incidência da prescrição sobre a pretensão executória de reparação de danos ambientais, sobretudo quando a obrigação de recomposição in natura é convertida em indenização pecuniária.

A problemática em análise reside na ausência de previsão normativa expressa acerca da imprescritibilidade da pretensão executória ambiental, o que gerou significativa oscilação jurisprudencial, que encontrou resolução quando o Supremo Tribunal Federal examinou o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.352.872/SC (Tema de Repercussão Geral nº 1.194), firmando entendimento pela imprescritibilidade da execução de reparação de danos ambientais, inclusive quando convertida em perdas e danos. Tal posicionamento complementou o já consagrado Tema nº 999, que reconheceu a imprescritibilidade da pretensão reparatória ambiental, reafirmando a supremacia do direito fundamental ao meio ambiente sobre a lógica tradicional da prescrição, fundamentada na premissa da segurança jurídica.

A justificativa da presente pesquisa repousa na necessidade de aprofundar a compreensão do alcance e das consequências jurídicas da tese firmada pelo STF, na medida em que a proteção ambiental, por sua natureza difusa e transgeracional, exige instrumentos que impeçam a inércia estatal ou o decurso temporal de favorecer o degradador. Ademais, a análise crítica dessa temática revela a urgência de positivação legislativa da imprescritibilidade no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente, de modo a assegurar maior clareza normativa, efetividade prática e segurança jurídica na responsabilização civil ambiental.

O objetivo geral consiste em examinar a imprescritibilidade da pretensão executória de reparação de danos ambientais conforme a jurisprudência do STF, com ênfase no Tema de Repercussão Geral nº 1.194. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) conceituar o dano ambiental e correlacioná-lo com a responsabilidade civil; (ii) contextualizar a prescrição executória no arcabouço jurídico pátrio; (iii) analisar a evolução jurisprudencial do STF no tocante à imprescritibilidade ambiental, destacando os Temas nº 999 e nº 1.194; (iv) avaliar os limites, implicações e aplicabilidade prática da tese; e (v) refletir sobre a necessidade de reforma legislativa na Política Nacional do Meio Ambiente, a fim de positivá-la expressamente.

A metodologia adotada fundamentou-se em abordagem descritiva, bibliográfica e hipotético-dedutiva. A pesquisa descritiva permitiu apresentar a problemática de forma clara e estruturada, enquanto a pesquisa bibliográfica se valeu de doutrinas especializadas, artigos científicos, legislação e jurisprudência dos tribunais superiores. A abordagem hipotético-dedutiva possibilitou a formulação de hipóteses interpretativas e a construção de soluções jurídicas à luz da realidade socioambiental brasileira.

A estrutura do trabalho distribui-se em capítulos interdependentes. O primeiro capítulo dedica-se à conceituação do dano ambiental e à análise da responsabilidade civil aplicável. O segundo aborda a prescrição e a imprescritibilidade no ordenamento jurídico, com ênfase na tutela ambiental. O terceiro examina a tese fixada no Tema nº 1.194 do STF e suas repercussões.

O quarto capítulo descreve os procedimentos metodológicos empregados. O quinto expõe a análise dos resultados obtidos, e o sexto, as considerações finais.

As conclusões preliminares indicam que o argumento da imprescritibilidade da pretensão executória, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, representa relevante avanço para a tutela ambiental, na medida em que assegura que a obrigação de reparar ou indenizar os danos ecológicos não se submete ao decurso temporal. Contudo, identificou-se que a ausência de previsão normativa expressa ainda gera insegurança jurídica, impondo a necessidade de alteração legislativa que incorpore a imprescritibilidade como capítulo próprio da Política Nacional do Meio Ambiente. Constatou-se, assim, que a imprescritibilidade da execução ambiental constitui não apenas um instrumento jurídico de responsabilização, mas também um pilar de justiça intergeracional, essencial à materialização do direito fundamental ao meio ambiente harmônico.

2 DANO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL

O dano ambiental, enquanto lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um conceito fundamental para a compreensão da responsabilidade civil que recai sobre o degradador e, por conseguinte, da imprescritibilidade da pretensão executória de sua reparação. Na definição, consideram-se apenas as alterações negativas, as quais devem ser mensuradas para viabilizar o resarcimento. De fato, sem a existência do dano, não há responsabilidade (Antunes, 2011).

Conforme Morato e Ayala (2020, p. 72), o dano ambiental é:

O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente; e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Dessa maneira, a lesão provocada pela pessoa física ou jurídica ao meio ambiente, de modo a causar-lhe modificações negativas e prejuízos à coletividade, muitas vezes irreparáveis, é denominada de dano ambiental. Ainda, devido a natureza ambivalente deste, também pode incidir sobre os interesses particulares, tanto os de caráter material (patrimonial) quanto moral (extrapatrimonial).

A doutrina aborda diversas classificações, entre as mais pertinentes ao tema em análise, está o dano ambiental de reparabilidade indireta, o qual consiste na lesão de interesses difusos

e coletivos (macrobem ambiental), onde a proteção e a reparação visam, prioritariamente, à capacidade funcional ecológica do meio ambiente, e não a interesses privados ou patrimoniais de proprietários. Em contraste, há o dano ambiental de reparabilidade direta, que ocorre quando a lesão afeta interesses individuais ou individuais homogêneos (microbem ambiental), sendo sua reparação feita diretamente ao lesado por meio de indenização (Morato; Ayala, 2020).

Ademais, é importante mencionar o dano ambiental coletivo, que consiste na lesão ao macrobem ambiental difuso. A coletividade é a titular desse bem de uso comum do povo, que representa interesses transindividuais e indivisíveis, podendo ser tutelado através da ação civil pública e do remédio constitucional mandado de segurança coletivo. Já o dano ambiental individual pauta-se na lesão direta sofrida por um particular em seu patrimônio, saúde ou esfera moral, que é reflexo de um ato de poluição ou degradação ambiental. Embora o objetivo primário do demandante seja a reparação de seu próprio prejuízo (lesão a um "microbem" ambiental), sua ação contribui indiretamente para a proteção do meio ambiente coletivo. Exemplificando, danos materiais (destruição de bens), morais (perda de animal de estimação), corporais (agressão à saúde), e pode ser fundamentado, inclusive, nas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), quando houver relação de consumo com o produto ou serviço causador do dano (Morato; Ayala, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ambiental é alçada à categoria de direito fundamental, consoante artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, levando em consideração o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de preservá-lo para todas as gerações, nasce a responsabilidade civil ambiental. A Carta Magna não apenas estabelece o direito, mas impõe um dever de preservação e defesa que recai tanto sobre o Poder Público quanto sobre a coletividade.

Ressalta Morato e Ayala (2020, p. 72):

Na verdade, dano é um elemento essencial à pretensão de uma indenização, pois sem esse elemento não há como articular uma obrigação de reparar. Assim, o dano deve ser visto como pressuposto necessário da obrigação de reparar e, por conseguinte, elemento imprescindível para estabelecer a responsabilidade civil.

Nesse contexto, a responsabilidade civil ambiental pressupõe a ocorrência de prejuízo à coletividade, o que impõe o dever de reparação do dano, seja por meio da recomposição do

status quo ante, seja mediante indenização (Milaré, 2011). Outrossim, a tutela civil atua, preponderantemente, quando o dano já ocorreu, visando a restauração ecológica. Por isso, fazendo uma ponderação dos princípios ambientais, há maior incidência do poluidor pagador, do que da prevenção ou precaução.

O art. 225, § 3º, da CRFB/1988 postula que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988). Cuida-se da teoria da tríplice responsabilização ambiental, segundo a qual a responsabilidade ambiental constitui o gênero, do qual são espécies as responsabilidades civil, administrativa e penal.

A responsabilidade civil emerge como a espécie de natureza reparatória, distinta das esferas penal e administrativa que possuem caráter punitivo. Ao passo que ferramentas preventivas como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Zoneamento Ambiental buscam evitar a degradação, a responsabilidade civil atua no momento em que os danos ambientais já se materializaram. Ou seja, ela se manifesta quando a qualidade de vida é afetada e riscos ou ameaças se convertem em prejuízos ambientais concretos, tornando-se imprescindível para recompor o que foi degradado (Morato; Ayala, 2020, p. 99).

A legislação infraconstitucional, em especial a Lei nº 6.938/81, que regulamentou a Política Nacional do Meio Ambiente, complementa o arcabouço constitucional. Seu artigo 14, § 1º, pilar da responsabilidade civil ambiental no Brasil, dispõe que: “Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (Brasil, 1981). Dessa maneira, o artigo em testilha fundamenta a responsabilidade ambiental objetiva, em virtude da severidade e da complexidade da degradação ambiental.

Na perspectiva do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.374.284: “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato”. Isso significa que o poluidor é compelido a recompor ou indenizar o dano ecológico independentemente da comprovação do elemento subjetivo da conduta, o dolo ou culpa. Para sua configuração, basta demonstrar a conduta do agente, a lesão ambiental e o nexo de causalidade entre eles. Esse regime baseia-se na teoria do risco integral, onde a exploração de atividades que implicam riscos ao meio ambiente torna o agente garantidor de sua preservação, impedindo a invocação de excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva de terceiro

ou força maior, e facilitando a reparação em face da complexidade de se provar a culpa em casos de degradação (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 774).

Somando-se a isso, a responsabilidade é solidária, todos os agentes causadores do dano ecológico, são corresponsáveis pela totalidade da reparação. Isso justifica-se pela natureza difusa e de alta relevância existencial do bem jurídico ambiental, que pertence a toda a coletividade, tornando o nexo de causalidade inquebrantável. Inclusive o Estado, por omissão no dever de fiscalização, pode ser corresponsável de forma solidária, embora sua execução seja subsidiária (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 787).

É importante destacar que apesar da frequente inviabilidade de recomposição integral do dano ambiental ao *status quo* ante a irreparabilidade não se consolida. O Direito brasileiro oferece mecanismos de resarcimento que buscam a reparação mais completa possível, dividindo-se entre a restauração natural (retorno ao estado anterior, se viável) e a compensação financeira, que atua como compensação ecológica (Morato; Ayala, 2020, p. 244).

Conforme explica Milaré (2016), a reparação *in natura*, é a reparação principal que busca cessar a lesão e recompor o meio ambiente degradado, restabelecendo suas características originárias. Em contrapartida, a reparação *in pecunia*, é a restauração indireta aplicada quando a *in natura* for inviável, é a indenização. Por fim, a compensação por equivalente ecológico, ocorre a substituição do bem lesado por outro equivalente, devendo ser adotadas técnicas alternativas de recomposição do dano.

Vale citar a súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”. Destarte, serve para solidificar o entendimento sobre a integralidade da reparação do dano ambiental, ao admitir a cumulação da condenação, efetivando o princípio da reparação integral.

2.1 (IM)PRESCRITIBILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

No sistema jurídico brasileiro, a prescrição é um instituto fundamental para assegurar o equilíbrio entre a segurança das relações jurídicas e a efetividade do direito. No contexto ambiental, a discussão acerca da prescrição reflete na tensão entre a segurança jurídica dos agentes causadores de danos ambientais e a concretização da tutela ambiental ou da justiça intergeracional.

O civilista Flávio Tartuce (2020, p. 557) preleciona que, atingindo a pretensão, a prescrição representa a perda do poder de exigir, coercitivamente, que outro cumpra um dever

jurídico. No mesmo sentido, Pablo Stolze (2025, p. 85) afirma que “a prescrição é a perda pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei”. Dito de outra forma, o direito em si permanece incólume, mas sua exigibilidade judicial se esvai com o decurso do tempo.

É imprescindível distinguir prescrição e decadência, pois, enquanto esta última implica a extinção do próprio direito material em razão do não exercício do direito potestativo dentro do prazo, aquela se refere unicamente à capacidade de exercer judicialmente tal direito, levando à extinção da exigibilidade do direito subjetivo (Diniz, 2025, p. 81). Assim, a prescrição fundamenta-se no princípio da segurança jurídica e da pacificação social, em razão de um direito não poder ser exercido por tempo indeterminado. Desse modo, esse instituto surge para garantir estabilidade às relações jurídicas e permitir que os litígios sejam finalizados.

Para o direito ambiental, a prerrogativa de um meio ambiente equilibrado, inerente a toda a coletividade e não apenas a um titular individual, contém em seu âmago a pretensão de reparação, que é o poder de exigir o cumprimento da obrigação de restaurar o ambiente degradado, restabelecendo as suas características originais. Esta pretensão, que se mantém latente, manifesta-se e se torna exigível apenas quando ocorre a violação desse direito fundamental através do dano ambiental. É, portanto, a pretensão que confere a força coercitiva ao Direito Ambiental, habilitando os legitimados, como o Ministério Público e outras entidades, a buscar a concretização da reparação perante o Judiciário, sendo o prazo prescricional a questão em discussão.

Com efeito, no direito brasileiro a regra é a prescrição. Contudo, há situações em que a Carta Magna admite, excepcionalmente, a imprescritibilidade. Diferentemente da maioria das pretensões jurídicas, que se extinguem pelo decurso do tempo e pela inércia do seu titular, a imprescritibilidade garante que certas pretensões permaneçam válidas por tempo indeterminado. Isso significa que a capacidade de buscar a reparação ou o cumprimento de um direito não é fulminada pelo decurso do tempo, mantendo sua validade e exigibilidade jurídica sem limite temporal.

A Constituição Federal estabelece, expressamente, algumas situações jurídicas que são consideradas imprescritíveis, como crime de racismo (Art. 5º, XLII, da CF/88), atos de grupos armados, de caráter civil ou militar, que visem subverter a estrutura da ordem constitucional e o modelo de Estado Democrático. (Art. 5º, XLIV, da CF/88), ações de ressarcimento à Fazenda Pública devido a atos de improbidade administrativa (Art. 37, § 5º, da CF/88).

A partir disso, é possível verificar que todas essas hipóteses referem-se a ações que extrapolam a órbita individual, envolvendo as instituições e os valores estatais, de modo que a

tese firmada pelo Supremo declarando tanto a imprescritibilidade da pretensão de reparação quanto da pretensão executória de reparação de danos ambientais também encontra respaldo constitucional, devido ao caráter difuso e a relevância transgeracional do bem jurídico tutelado. Da mesma forma, está diretamente relacionado à promoção da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da CRFB/88), porquanto o meio ambiente envolve a vida, o bem-estar, saúde e a vida digna.

Outra diferenciação essencial ocorre entre a prescrição da pretensão de conhecimento e a prescrição da pretensão executória. Enquanto a primeira se refere à perda do direito de pleitear em juízo o reconhecimento de um direito e a condenação do réu, a prescrição da pretensão executória diz respeito à extinção do direito de pleitear o cumprimento de uma obrigação já formalizada por um título executivo judicial ou extrajudicial.

A pretensão executória, portanto, surge a partir do instante em que o título executivo passa a ser exigível, isto é, quando a obrigação nele contida pode ser cobrada judicialmente. O prazo para a prescrição executória, via de regra, segue o mesmo prazo da pretensão que lhe deu origem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula 150: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Assim, se a pretensão condenatória prescreverá em cinco anos, por exemplo, a pretensão executória da sentença que a reconheceu também prescreverá em 05 (cinco) anos, que tem como marco inicial o trânsito em julgado.

2.1.1 Panorama da discussão sobre a prescrição em matéria ambiental e a construção jurisprudencial

Antes que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmasse seu entendimento definitivo sobre a imprescritibilidade da pretensão executória de reparação de dano ambiental, o instituto da prescrição nessa área era marcado por considerável incerteza e divergência no cenário jurídico brasileiro. A ausência, na legislação ambiental, de previsão sobre o lapso temporal prescricional para as ações de reparação ou para suas respectivas execuções gerava um vácuo que era preenchido por diferentes interpretações, com decisões conflitantes entre as turmas e tribunais.

Diante disso, recorria-se, por vezes, ao regime geral do Código Civil, que preceitua o prazo de 10 (dez) anos para a extinção da pretensão, contados a partir do conhecimento da lesão ao direito (Antunes, 2025, p. 239). Do mesmo modo, também socorria-se aos prazos do Código de Defesa do Consumidor, quando envolvia relações consumeristas ou patrimoniais. Nesse mesmo sentido, há doutrinadores, como Paulo de Bessa Antunes, que defendem o

estabelecimento de um regime de prescrição com prazos largos, ao invés de uma “jurisprudência criativa” (2025, p. 239).

Apesar desse contexto controvertido, a doutrina e a jurisprudência realizaram uma classificação dos danos ambientais a fim de viabilizar a aplicação da prescrição à reparação desses danos, distinguindo-os, em um primeiro momento, entre dano ambiental difuso ou transindividual e dano ambiental individual (Sarlet, 2025, p. 827).

A reparação do dano ambiental difuso é, de fato, amplamente considerada imprescritível no direito brasileiro. Essa tese foi consolidada pela doutrina e pela jurisprudência, notadamente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, de forma mais recente e com repercussão geral, pelo STF no julgamento do RE 654.833 (Tema de Repercussão Geral n. 999) e do RE 1.352.872 (Tema de Repercussão Geral n. 1.194).

O dano ambiental difuso refere-se à lesão de um bem jurídico ecológico de natureza transindividual e pública, que pertence a toda a coletividade e, por sua essencialidade, transcende a esfera de disposição de particulares e até mesmo do próprio Estado. Essa imprescritibilidade se justifica pela natureza indisponível do meio ambiente, sua conexão direta com a condição humana e os interesses das futuras gerações, além do caráter contínuo e, muitas vezes, irreversível dos efeitos do dano ecológico, que se perpetuam no tempo e podem acarretar a extinção de espécies e a degradação sistêmica. Por essa razão, o dever de reparar o dano ecológico se estende indefinidamente, visando não apenas a restauração *in natura*, mas também a compensação ambiental e indenizações pecuniárias quando a recuperação total não for possível (Sarlet, 2025, p. 828).

Em contrapartida, a reparação do dano ambiental individual é, por via de regra, prescritível. O dano ambiental individual refere-se à lesão de natureza privada que afeta diretamente bens jurídicos particulares, mesmo que seja um reflexo de um dano ambiental mais amplo. Nesses casos, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante aplica o prazo prescricional de 03 (três) anos, segundo o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, a partir do dia em que o lesado tiver ciência inequívoca do dano e de sua autoria (Brasil, 2002). No entanto, é importante ressaltar que, se o dano ambiental privado for enquadrado como um acidente de consumo, o prazo prescricional a ser aplicado será o de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 27 do CDC, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (Sarlet, 2025, p. 832).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem sido clara ao distinguir a imprescritibilidade da pretensão de reparação do macrobem ambiental (dano difuso) da pretensão de reparação do

microbem ambiental (dano individual), aplicando a prescrição para este último, conforme ilustra o seguinte julgado:

JURISPRUDÊNCIA STJ. Distinção entre microbem e macrobem ambiental e prescrição do dever de reparação do dano ambiental:“DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS INDIVIDUAIS. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL (MICROBEM AMBIENTAL). NATUREZA EMINENTEMENTE PRIVADA. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente (macrobem ambiental), enquanto direito difuso e indisponível, está protegida pelo manto da imprescritibilidade. 2. No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), o entendimento desta Corte é no sentido de que a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, haja vista afetarem direitos individualmente considerados, isto é, de titularidade definida. Precedentes. 3. Na hipótese, a pretensão do autor é de indenização por dano individual, de natureza eminentemente privada, sem qualquer pedido de restauração do meio ambiente, razão pela qual não há que falar em imprescritibilidade. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STF no Tema 999. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por danos individuais decorrentes de dano ambiental conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp n. 2.029.870/MA, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.02.2024).

O STJ também possui julgado, anterior ao Tema nº 999 e 1.194, assegurando que não ocorre prescrição quando a lesão ao meio ambiente perpetua-se com o tempo, pelo menos enquanto durar o dano, cito trecho do REsp 1081257/SP:

[...] Não existe prescrição, pois a manutenção das construções na área de preservação ambiental impede que a vegetação se regenere, prolongando-se, assim, os danos causados ao meio ambiente. No caso em tela, a lesão perpetuou-se, recriando ou renovando a cada dia a pretensão jurídica do titular do direito ofendido. Não há que se falar de prescrição em ações de natureza ambiental decorrentes de dano permanente, ao menos enquanto se perpetuar o dano ambiental. [...]
(REsp n. 1.081.257/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 13/6/2018)

Com efeito, a Corte Suprema, em 24/06/2020, pacificou o seu entendimento acerca da aplicabilidade da prescrição na pretensão reparatória de danos ambientais, no tocante ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 654.833/AC, sob a sistemática da repercussão geral, firmando o Tema nº 999, que diz:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Debate - se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.
3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão resarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.
4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.
5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.
6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

(RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Não se trata de uma punição perpétua, haja vista que a responsabilidade civil possui natureza reparatória e não punitiva, mas de um reconhecimento de que o bem jurídico tutelado transcende os interesses individuais e os fundamentos da segurança jurídica que justificam a prescrição. A imprescritibilidade é, portanto, uma medida de proteção excepcional, aplicada quando o valor do direito em questão é de tal magnitude que a sua perda por inércia seria socialmente inaceitável ou contrária aos princípios fundamentais do ordenamento, como o princípio da equidade intergeracional, dignidade da pessoa humana, preservação do meio ambiente e reparação integral.

No mesmo sentido, o Supremo fixou a tese n. 1.194, no julgamento do recurso extraordinário n. 1.352.872/SC, em 31/03/2025, sob a sistemática da repercussão geral: “É imprescritível a pretensão executória é inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos”. Esta surgiu para responder alguns questionamentos que pairavam no direito ambiental, não amparados pelo Tema n° 999.

2.1.1.1 Análise detalhada do tema de repercussão geral nº 1.194 do STF (ARE 1.352.872)

Este tópico se dedica à análise aprofundada do Recurso Extraordinário (RE) 1.352.872, tendo por relator o ministro Cristiano Zanin, que serviu de processo paradigma para a fixação do Tema de Repercussão Geral nº 1.194 pelo Supremo Tribunal Federal, de suma importância

por pacificar o entendimento acerca da prescritibilidade da pretensão executória de reparação de danos ambientais.

Trata-se de Recurso Extraordinário com agravo que versa acerca da prescritibilidade de título executivo judicial oriundo de condenação penal, a qual estabelecia o dever de reparação de dano ambiental e que foi, posteriormente, convertida em indenização por perdas e danos. Em razão dessa conversão em favor do exequente, a obrigação convolou-se em dívida pecuniária, o que gerou o questionamento sobre sua submissão ou não ao regime prescricional, dada sua origem ser uma pretensão reparatória de cunho ambiental. Desse modo, o cerne da questão consistiu em definir a natureza prescricional da pretensão executória de reparação de danos ambientais, ainda que a indenização ocorra sob a forma de perdas e danos (Brasil, 2025).

Acerca do processo de origem, refere-se a tentativa do Ministério Público Federal (MPF) de executar civilmente uma obrigação de fazer decorrente de uma sentença penal condenatória definitiva. Vagno Veiga foi condenado em 2007 por crime ambiental (Art. 64 da Lei nº 9.605/98) a seis meses de detenção e multa, pena que foi convertida na obrigação de recuperar uma área degradada, removendo aterro e muros construídos em Área de Preservação Permanente (APP) em Balneário Barra do Sul/SC, mediante um projeto específico (PRAD) a ser aprovado pelo IBAMA. Em sede de execução penal, Vagno Veiga descumpriu essa pena substitutiva, conforme parecer técnico do IBAMA de 2009. Posteriormente, foi declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória na esfera penal, mas a remoção do aterro e dos muros não havia sido efetuada (Brasil, 2025).

Diante disso, o MPF iniciou uma execução civil para buscar a reparação do dano ambiental, baseando-se no artigo 63 do Código de Processo Penal (que autoriza a execução, no juízo cível, da sentença penal condenatória para a reparação dos prejuízos causados) e no artigo 91, I, do Código Penal (que estabelece como certa a obrigação de indenizar os prejuízos decorrentes do crime). A sentença penal condenatória é considerada um título executivo judicial (Art. 475-N, II, do CPC). O requerido alegou dificuldades financeiras, e o Município de Balneário do Sul efetuou parcialmente a obrigação às expensas do devedor. No entanto, o Juízo da execução civil reconheceu a prescrição da pretensão executória, entendendo que, uma vez convertida a obrigação em dívida pecuniária, ela estaria sujeita à prescrição intercorrente, mesmo sendo oriunda de uma obrigação de reparação ambiental (Brasil, 2025).

O recurso extraordinário foi interposto em virtude do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região, em que a execução da prestação pecuniária, decorrente da conversão de uma condenação penal por crime ambiental, é passível de prescrição. Essa

interpretação considerava que, ao se converter em dívida pecuniária, a obrigação estaria sujeita ao regime prescricional, mesmo tendo sua origem em um dano ambiental (Brasil, 2020).

A repercussão geral foi reconhecida em razão dos efeitos da questão ambiental demandada ultrapassar os limites subjetivos, atingindo um número indeterminado de interessados, devido ao seu caráter coletivo, intergeracional e a sua densidade constitucional. A demanda discute peculiaridades que não foram abrangidas pela tese fixada pelo Supremo no julgamento do RE 654.833 (Tema de Repercussão Geral 999), enquanto o julgado anterior examinou se a pretensão para reparar o dano ambiental está sujeita à prescrição, o presente caso discute se há, ou não, prazo prescricional para a execução do título executivo que reconhece a obrigação de reparar o dano, bem como se há imprescritibilidade quando a obrigação for convertida em perdas e danos (Brasil, 2025).

Inclusive, vale ressaltar, que a temática da imprescritibilidade da pretensão executória de reparação de danos ambientais está diretamente ligada aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial com a Agenda 2030 das Nações Unidas, através de seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), no tocante à saúde, bem-estar, comunidades sustentáveis, mudanças climáticas, desenvolvimento sustentável, vida terrestre e na água. Restou, portanto, demonstrado a relevância econômica, social e jurídica do caso.

O Ministério Público Federal, em suas razões recursais, arguiu que o acórdão recorrido conferiu interpretação restritiva ao Art. 37, § 5º, e Art. 225, §3º, ambos da CRFB/88, como também violou o Tema n. 999 do STF. Sustentou que o dano ambiental está entre as hipóteses de prejuízo ao erário, em razão de sua natureza coletiva, de modo que a fase executória não desconfigura sua natureza (Brasil, 2025).

Conforme o voto do relator, a responsabilidade civil e o dever de reparar os danos ambientais possuem amparo constitucional e infraconstitucional, conforme art. 225, § 3º da CF e Art. 14, § 1º, da lei n. 6.938/1981 (PNMA). Já a prescrição encontra amparo no princípio da segurança jurídica, art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Foi ressaltado que a responsabilidade civil por danos ambientais é regida por um sistema jurídico próprio, não sendo suficiente os prazos prescricionais genéricos previstos no Código Civil, porquanto refere-se a um bem jurídico indisponível (Brasil, 2025).

Diante disso, o STF, de forma unânime, acolheu o recurso extraordinário e estabeleceu o Tema n° 1.194:

Ementa: Direito ambiental. Recurso extraordinário com agravo. Imprescritibilidade. Reparação ambiental. Execução de título executivo judicial. Prescrição intercorrente na execução. Conversão em perdas e danos. Tema 1.194. I. Caso em exame 1. Recurso

extraordinário com agravo versando sobre a prescritibilidade de título executivo judicial decorrente de condenação penal que determina a obrigação de reparação de dano ambiental, posteriormente convertida em indenização por perdas e danos. 2. A questão envolve a interpretação da Constituição no que se refere à imperatividade da reparação do dano ambiental (CF/88, art. 225, § 3º), de um lado, e a aplicação do princípio da segurança jurídica (CF/88, art. 5º, XXXVI), de outro. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em determinar se a pretensão executória para a reparação de danos ambientais, ainda que convertida em indenização por perdas e danos, é ou não prescritível. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil ambiental e a reparação do dano ambiental são fundamentadas na Constituição e a natureza transindividual, transgeracional e indisponível do bem jurídico protegido fundamenta a imprescritibilidade tanto da pretensão reparatória quanto da pretensão executória, afastando também a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. A conversão da obrigação de reparar em perdas e danos não altera o caráter imprescritível da pretensão, tendo em vista a natureza do direito fundamental tutelado. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário com agravo provido. Tese de julgamento: É imprescritível a pretensão executória é inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos. Dispositivos relevantes citados: Art. 225 da CF; Art. 14 e § 1º da Lei n. 6.938/1981; art. 5º, XXXVI, CF; art. 921 do CPC/2015; art. 206-A do Código Civil; art. 487, III, b, do CPC/2015. Jurisprudência relevante citada: RE 654.833; RE 1.427.694 RG; RE 1.325.101 AgR; RE 1.352.874 AgR; Tema 999; Tema 1.268; Tema 666.

(ARE 1352872, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 07-04-2025 PUBLIC 08-04-2025).

Apesar de possuir correlação ao Tema n. 999, há particularidades a serem destacadas. A priori, trata-se de discussão referente à prescrição da pretensão executória, ou seja, há uma sentença com trânsito em julgado que confirmou a obrigação de reparar o dano ambiental e existe a inércia do exequente. Além disso, busca-se analisar a prescrição da obrigação de indenizar, e não da obrigação de fazer, pois a imprescritibilidade dessa já estava pacificada.

Ademais, além do entendimento firmado no Tema n. 999 e 1.194, o Supremo também possui vários precedentes que corroboram a prevalência da proteção ao meio ambiente, relativizando a segurança jurídica. Vale citar o Tema n. 1.268, em que o pleito de ressarcimento ao erário, motivado pela exploração clandestina do patrimônio mineral da União foi considerada imprescritível, haja vista sua inegável e indissociável relação com a lesão ambiental, pois a exploração irregular de minério causa prejuízo financeiro à União e degradação ambiental profunda. A decisão é fundamentada no Tema 999, que estabelece que os danos ambientais não se equiparam a meros ilícitos civis, devendo ser afastado o Tema n. 666 (Brasil, 2023).

É importante destacar outro julgado do Supremo que valoriza a proteção ecológica:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO TEMA 999. 1. A extração clandestina de recursos minerais do leito de rio (sem a adequada autorização da autoridade pública

competente) importa não apenas dano patrimonial, mas, principalmente, dano ao meio ambiente. 2. A extração desordenada de recursos minerais impacta diretamente no ecossistema, trazendo consequências muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente. 3. Não se trata, portanto, de mero ilícito civil, de forma que inaplicável, à hipótese destes autos, o entendimento firmado no RE 669.069-RG, Tema 666 da repercussão geral (É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil). 4. O presente caso visa à reparação por dano ambiental (por extração clandestina de recursos minerais), de modo que é perfeitamente aplicável a tese fixada no RE 654.833- RG Tema 999, em que esta CORTE fixou tese no sentido de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”. 5. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento. 6. Provimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para afastar a prescrição e determinar que o Juízo de origem prossiga no exame da causa (RE 1.352.874 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26/5/2023).

A partir desses precedentes, é importante mencionar que o entendimento da Suprema Corte está inclinado à aplicação do Tema n. 999 em detrimento do Tema n. 666. Este último consistiu no julgamento do Recurso Extraordinário que visava definir, nos termos do Art. 37, § 5º, da Constituição Federal, se a imprescritibilidade dos pleitos de ressarcimento em favor do erário se restringe apenas aos prejuízos oriundos de atos de improbidade administrativa ou se estender a todos os danos causados à Fazenda Pública, independentemente da natureza do ato que os originou. A tese firmada foi: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” (Brasil, 2016).

Em contrapartida, o Tema n. 999 representou um avanço jurisprudencial do Supremo, consolidando o entendimento de que os danos ambientais não são meros ilícitos civis, mas um dano à vida e ao bem estar da coletividade, ao passo em que deve preponderar a aplicação dos preceitos constitucionais que regem a tutela, preservação e reparação do meio ambiente. Do mesmo modo, o Tema n. 1.194 corroborou para a efetividade da justiça ambiental, permitindo que os agressores do meio ambiente sejam responsabilizados e executados judicialmente a qualquer tempo.

Conforme voto do ministro Zanin no RE 1.352.872 (2025, p. 07):

No meu entender, não há motivo para afastar a tese da imprescritibilidade, fixada no Tema 999, do caso aqui debatido, tendo em vista que os fundamentos ali delineados são igualmente aplicáveis à questão jurídica colocada em questão. O fato de o caso estar em fase de execução ou de a obrigação de reparar o dano ter sido convertida em perdas e danos não mudam o caráter transindividual, transgeracional e indisponível do direito fundamental protegido, que fundamenta a imprescritibilidade.

A partir disso, o entendimento majoritário pauta-se no pressuposto de que em relação aos danos ambientais coletivos, não há distinção prescricional entre a obrigação de fazer (reparação *in natura*) e a obrigação de dar (indenizar), ambas sujeitas ao mesmo regime, da imprescritibilidade. Bem como, segue a inteligência da Súmula 150 do STF, estabelecendo que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, podendo inferir que, sendo

imprescritível a pretensão reparatória ou indenizatória por dano ambiental, a pretensão executória também o será, tornando, consequentemente, inadmissível a prescrição executória na execução de tais obrigações.

3 A APLICABILIDADE E AS IMPLICAÇÕES DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.194, que estabelece a imprescritibilidade da pretensão executória e a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no cumprimento da reparação de dano ambiental, representa um marco fundamental para o microssistema jurídico ambiental brasileiro, todavia é imperioso analisar os limites da sua aplicabilidade.

Momento, tanto o Tema n. 999 quanto o Tema n. 1.194 do STF são aplicáveis exclusivamente à responsabilidade civil ambiental, não se estendendo às esferas penal e administrativa. Embora o Recurso Extraordinário 1.352.872 tenha origem em uma ação penal, a obrigação de reparar o dano ambiental e a eventual conversão em perdas e danos (obrigação de indenizar) devem ser executadas no juízo cível, transmutando a natureza da responsabilização para a esfera civil. Desse modo, a imprescritibilidade não abrange os crimes ambientais dispostos na Lei nº 9.605/98 nem a multa civil ou sanções administrativas, aplicada nos autos de infração ambiental.

A tese abrange expressamente a imprescritibilidade da pretensão executória "ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos". Essa ressalva confirma que a imprescritibilidade se estende a ambas as modalidades de reparação da lesão ambiental, que incluem tanto à reparação *in natura* (obrigação de fazer) quanto à indenização pecuniária (obrigação de pagar). Tendo em vista que o Tema n. 999 apenas tornava imprescritível a obrigação de reparar o meio degradado, o Supremo pacificou, através do Tema n. 1.194, que o decurso do tempo não irá beneficiar o autor do dano nem na pretensão de reparação nem na execução.

Um ponto de análise crucial, e que pode gerar futuras discussões jurisprudenciais, reside na aplicabilidade da tese da imprescritibilidade da execução a todos os tipos de dano ambiental, ou se ela se restringe ao dano ambiental difuso (macrobem ambiental). Embora o Tema 1.194 utilize a expressão genérica "reparação de dano ambiental" sem fazer distinção explícita entre dano difuso e individual, os precedentes do STF e do STJ reforçam que o dano individual está sujeito ao regime da prescrição, submetido às regras do código civil:

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS INDIVIDUAIS. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL (MICROBEM AMBIENTAL). NATUREZA EMINENTEMENTE PRIVADA. IMPRESCRITIBILIDADE. NO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente (macrobem ambiental), enquanto direito difuso e indisponível, está protegida pelo manto da imprescritibilidade.

2. No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), o entendimento desta Corte é no sentido de que a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, haja vista afetarem direitos individualmente considerados, isto é, de titularidade definida. Precedentes.

3. Na hipótese, a pretensão do autor é de indenização por dano individual, de natureza eminentemente privada, sem qualquer pedido de restauração do meio ambiente, razão pela qual não há que se falar em imprescritibilidade. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STF no Tema 999.

4. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por danos individuais decorrentes de dano ambiental conta - se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.029.870/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.). (Brasil, 2024, p. 2).

Do mesmo modo, no trecho do voto do ministro Zanin, durante julgamento do RE 1352872, é possível verificar a referência ao dano coletivo:

Como se vê, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece-se não haver diferença, para a determinação da prescrição em casos de danos ambientais coletivos, entre a pretensão relativa à obrigação de fazer (reparar o dano ambiental) e a que se refere à obrigação de dar (indenizar em razão do dano ambiental) (Brasil, 2025).

Conforme trecho do Tema n. 999:

Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer , considera-se imprescritível o direito à reparação. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

Desta maneira, não se pode sustentar a imprescritibilidade de dano ambiental individual, pois a este aplica-se às regras genéricas da prescrição previstas no Código Civil. Embora um evento ambiental possa gerar danos tanto difusos quanto individuais, a pretensão de reparação do dano ambiental individual (o microbem ambiental) – que afeta diretamente o patrimônio, a saúde ou direitos privados de pessoas específicas – é, via de regra, prescritível. A jurisprudência do STJ, como visto no AgInt no REsp n. 2.029.870/MA, tem consolidado que esses danos seguem os prazos do Código Civil (geralmente 3 anos para reparação civil, Art. 206, § 3º, V), por afetarem direitos individualmente considerados, sem a mesma dimensão coletiva e transgeracional que justifica a imprescritibilidade.

Ademais, a obrigação de recompor o ambiente degradado possui natureza propter rem, ou seja, caracteriza-se por aderir à própria coisa, e não apenas à pessoa do degradador original. Assim, a obrigação de recompor a área degradada acompanha o título de domínio ou posse, transferindo-se ao adquirente da propriedade, independentemente de este ter sido o causador do dano ou de ter conhecimento prévio da degradação. Tal cenário gera notável preocupação, especialmente quando combinado com a imprescritibilidade da pretensão executória, pois o novo proprietário pode se ver compelido a assumir uma responsabilidade ilimitada no tempo por danos causados por terceiros.

Outro ponto a ser analisado é quando o Estado figura como poluidor indireto, sendo responsabilizado subsidiariamente, nos termos do Art. 37, § 6º, da Constituição. Em que pese haver a responsabilização direta do poluidor, o Estado também pode ser responsabilizado indiretamente quando for omissivo em seu dever de fiscalização, por exemplo, quando concede uma licença sem as devidas cautelas legais ou tem conhecimento de irregularidades praticadas por particulares e não atua, conforme RE 136861/SP (Brasil, 2020).

Diante disso, surge o questionamento se a imprescritibilidade também se aplicaria ao Estado enquanto poluidor indireto. Nesse contexto, a interpretação que se alinha à *ratio decidendi* dos Temas 999 e 1.194 do STF aponta para a aplicação da imprescritibilidade também à pretensão executória contra o Poder Público em sua responsabilidade subsidiária. Isso se justifica pela natureza indisponível e transgeracional do meio ambiente, que impõe ao Estado um dever constitucional de proteção perene (Art. 225 da CF/88), e pela necessidade de garantir a efetividade da reparação ambiental, que não pode ser frustrada pela inércia estatal ou pela incapacidade do poluidor direto, reforçando o entendimento de que o foco da imprescritibilidade é o próprio dano ambiental e sua recomposição.

Com efeito, é imprescindível que o Congresso Nacional proceda à alteração da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pela lei nº 6.938/1981. As decisões do Supremo Tribunal Federal, ao fixarem os Temas n. 999 e 1.194, foram cruciais para pacificar a questão e garantir a imprescritibilidade da pretensão reparatória e executória por danos ambientais. Contudo, essa consolidação jurisprudencial atua de forma reativa, preenchendo uma lacuna que deveria ser endereçada de maneira clara e expressa na própria legislação.

Visando a inclusão expressa, na lei, do instituto da imprescritibilidade da pretensão reparatória e executória para os danos ambientais, e regulamentar a sua incidência, uma alteração legislativa facilitaria a sua aplicação nos casos concretos e conferiria maior segurança jurídica para a tutela do meio ambiente. A omissão legislativa prolonga a insegurança e o embate jurídico, enquanto a positivação normativa da imprescritibilidade alçaria a proteção

ambiental a um patamar de inquestionável efetividade, garantindo a concretização dos princípios constitucionais de proteção e preservação do ecossistema.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa utilizou uma metodologia estruturada em três vertentes principais: descritiva, bibliográfica e hipotético-dedutiva. A abordagem descritiva teve como finalidade apresentar, com clareza e objetividade, a problemática central da pesquisa, qual seja, a imprescritibilidade da pretensão executória de reparação de danos ambientais, sob o prisma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Partindo da realidade jurídica e social brasileira, buscou-se contextualizar o tema a partir da crescente busca por efetividade da proteção do meio ambiente, um bem de natureza difusa e de valor constitucional. Conforme elucidam Duarte e Furtado (2014, p. 26), “a pesquisa descritiva parte de um problema de pesquisa científica claramente elaborado. Descreve ou retrata um fenômeno ou objeto de investigação mediante um estudo realizado em determinado contexto espacial e temporal”. Com base nessa premissa, a pesquisa procurou destacar os mais relevantes aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem a discussão sobre o prazo prescricional (ou sua ausência) nas ações destinadas à responsabilização civil por danos ambientais, oferecendo uma visão panorâmica e fundamentada do cenário jurídico atual, sem antecipação de posicionamentos conclusivos.

No tocante a pesquisa bibliográfica, esta “é o estudo sistematizado desenvolvido a partir do material já produzido e publicado para outras finalidades, constituindo-se em fontes secundárias para o pesquisador” (Duarte; Furtado, 2014, p. 26). Neste ínterim, o presente estudo reuniu e analisou fontes relevantes, como doutrinas consagradas, artigos científicos, legislações vigentes, além de jurisprudências atualizadas dos tribunais superiores, sendo realizada as pesquisas através do Google Acadêmico, Scielo e sites dos Tribunais, bem como a biblioteca Central Júlio Bordignon. Esse levantamento foi fundamental para compreender o estado atual do conhecimento jurídico sobre o tema, identificar divergências doutrinárias e acompanhar a evolução normativa e jurisprudencial aplicável à matéria.

A abordagem hipotético-dedutiva foi empregada com o objetivo de problematizar a realidade identificada. A partir da análise teórica, foram formuladas hipóteses interpretativas que permitiram projetar possíveis soluções jurídicas ou propor ajustes normativos (Queiroz; Feferbaum, 2023). Com base nas informações coletadas, foram feitas deduções racionais e

juridicamente fundamentadas, visando enfrentar os conflitos apresentados e contribuir com alternativas viáveis e juridicamente sustentadas.

A opção por essa metodologia se justifica pela complexidade do tema e pela necessidade de compreender não apenas a letra fria da norma, mas também sua aplicação prática, seus reflexos sociais e sua interpretação pelos tribunais. Dessa forma, a combinação dos métodos adotados permitiu um olhar crítico, reflexivo e propositivo, respeitando os limites da pesquisa jurídica e ampliando suas possibilidades de contribuição acadêmica e social.

Por último, a metodologia adotada garantiu a solidez da investigação, permitindo não apenas compreender a fundo o problema estudado, mas também propor caminhos concretos de enfrentamento, com respaldo na doutrina, na legislação e na jurisprudência. Essa abordagem plural foi essencial para alcançar os objetivos propostos e assegurar a credibilidade e a aplicabilidade dos resultados alcançados.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A presente pesquisa dedicou-se a desvendar a complexa teia da imprescritibilidade da pretensão executória de reparação de danos ambientais à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, um tema de notável urgência e relevância jurídica, intrinsecamente ligado ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nossa objetivo geral foi examinar o entendimento do STF sobre a aplicabilidade do Tema de Repercussão Geral nº 1.194, e, para tanto, navegamos por conceitos, evoluções jurisprudenciais e as implicações práticas dessa tese. O que se revelou foi um cenário de crescente e imperativa proteção ambiental, desafiando a tradicional lógica da prescrição em prol de um bem maior.

Primeiramente, compreendemos o dano ambiental não como uma mera infração, mas como uma lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, capaz de gerar alterações nocivas tanto ao ecossistema quanto aos interesses e à saúde das pessoas. Sua natureza ambivalente é crucial: ora afeta o macrobem ambiental (interesses difusos e coletivos, bem de uso comum da coletividade), ora atinge o microbem ambiental (interesses individuais ou homogêneos, como patrimônio ou saúde de particulares). A responsabilidade civil ambiental que recai sobre o degradador é, por sua vez, objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, e de natureza solidária, impulsionando o dever de reparação integral.

Nesse panorama, a investigação demonstrou que a questão da prescrição em matéria ambiental é, no fundo, um conflito de valores: em um polo, a premissa da segurança jurídica, que busca estabilizar as relações jurídicas no tempo e finalizar litígios; de outro, a necessidade

imperativa de proteção ambiental e da justiça intergeracional. Embora a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro seja a prescrição das pretensões, o Supremo Tribunal Federal tem consolidado um entendimento que excepciona essa regra para a proteção do meio ambiente, alcançando a imprescritibilidade a uma medida de proteção excepcional, buscando a existência digna da pessoa humana.

A evolução jurisprudencial do STF representou um avanço significativo na tutela ambiental, consolidando-se em marcos importantes. O Tema de Repercussão Geral nº 999 foi um ponto de virada, estabelecendo a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. Essa decisão reconheceu o caráter transindividual, indisponível e essencial do meio ambiente. Posteriormente, o Tema de Repercussão Geral nº 1.194 foi ainda mais específico e abrangente: estendeu a imprescritibilidade à pretensão executória e, crucialmente, afastou a incidência da prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental. Essa decisão é vital, pois garante que, uma vez obtida a condenação, a busca por sua efetivação não seja limitada pelo decurso do tempo, mesmo que a obrigação de recomposição in natura se transforme em indenização pecuniária. A fundamentação da imprescritibilidade reside na própria natureza do direito fundamental protegido.

É importante frisar a coerência dessa orientação com a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Se a pretensão reparatória ambiental é imprescritível, como reconhecido pelo Tema nº 999, o resultado lógico e necessário é que a pretensão executória também o será, tornando inadmissível a prescrição na execução de tais obrigações.

Adicionalmente, a pesquisa evidenciou que a tese da imprescritibilidade encontra reforço no Tema de Repercussão Geral nº 1.268 do STF, que firmou a imprescritibilidade da pretensão de resarcimento ao patrimônio público resultante da exploração ilícita dos recursos minerais federais. Esse entendimento se justifica por sua inegável e indissociável relação com o dano ambiental causado. Tal inclinação da Corte em afastar a prescrição, mesmo quando o ilícito possui dimensão patrimonial ou civil, demonstra a primazia da proteção ecológica e a relevância constitucional do dano ambiental.

Contudo, a pesquisa também evidenciou limites importantes na aplicabilidade da tese da imprescritibilidade: a imprescritibilidade se aplica exclusivamente à responsabilidade civil ambiental, de natureza reparatória, e não se estende aos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) nem às multas e sanções administrativas, que seguem seus próprios regimes prespcionais. Embora o Tema 1.194 utilize a expressão genérica "reparação de dano ambiental", os precedentes do STF e STJ reforçam que sua aplicação se restringe aos danos ambientais

coletivos ou difusos (macrobem ambiental); A pretensão de indenização por dano ambiental individual (o "microbem ambiental"), que afeta direitos privados específicos, é, via de regra, prescritível, aplicando-se os prazos do Código Civil (geralmente 3 anos) ou do Código de Defesa do Consumidor (5 anos, se for acidente de consumo).

Ademais, a obrigação de recompor o ambiente degradado possui natureza propter rem, aderindo à própria coisa. Isso significa que a obrigação se transfere ao novo adquirente da propriedade, que pode ser compelido a assumir uma responsabilidade ilimitada no tempo por danos causados por terceiros, gerando uma notável preocupação. Também, no caso do Estado como poluidor indireto, por omissão em seu dever de fiscalização, a interpretação que se alinha à *ratio decidendi* dos Temas 999 e 1.194 aponta para a aplicação da imprescritibilidade também à pretensão executória contra o Poder Público em sua responsabilidade subsidiária, reforçando o dever constitucional de proteção perene.

O exame da evolução jurisprudencial da Suprema Corte, embora fundamental para a consolidação da imprescritibilidade da pretensão de reparação e execução de danos ambientais, revela um vácuo normativo que ainda se mantém no sistema jurídico brasileiro. As decisões do STF, embora tenham pacificado o entendimento, atuam de forma reativa, preenchendo uma lacuna que deveria ser endereçada de maneira expressa na própria legislação. A pesquisa demonstra que, apesar do avanço na proteção ambiental, ainda há questionamentos quanto à abrangência e à aplicabilidade prática da tese, sobretudo quando confrontada com o princípio da segurança jurídica.

Portanto, um dos resultados mais pungentes deste estudo é a constatação da imperiosa necessidade de o Congresso Nacional proceder à alteração da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Essa alteração deve visar à inclusão expressa do instituto da imprescritibilidade ambiental e à regulamentação de sua incidência. Tal medida não apenas facilitaria sua aplicação, mas conferiria maior clareza, segurança jurídica e efetividade na responsabilização dos causadores de danos, elevando a proteção ambiental a um patamar de inquestionável efetividade e em total sintonia com os princípios constitucionais de proteção e preservação do ecossistema.

Em suma, a análise aprofundada dos resultados demonstra que a jurisprudência do STF tem sido uma força motriz para garantir a imprescritibilidade da execução de danos ambientais, consolidando a primazia da proteção ecológica e reforçando a efetividade da reparação ambiental ao status quo ante, ou por equivalente, como instrumento vital para a existência digna da pessoa humana. A jornada por uma proteção ambiental plena, contudo, ainda aponta para a

urgência da positivação legislativa, garantindo que a segurança do meio ambiente não seja uma mera exceção jurisprudencial, mas um pilar inabalável do nosso ordenamento jurídico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu do pressuposto de que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado à preceito constitucional, impõe um dever irrenunciável de proteção e preservação ao Estado e à coletividade, um imperativo que transcende o tempo e o interesse individual. Dada a complexidade, a natureza transindividual e transgeracional do bem ambiental, cujos efeitos danosos são frequentemente prolongados e irreversíveis, o estudo focou na interpretação da prescrição da pretensão executória de reparação desses danos, uma temática que gerou significativa controvérsia jurídica devido à ausência de um prazo prescricional específico ou da positivação normativa da imprescritibilidade na legislação ambiental brasileira.

A investigação demonstrou que, embora a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro seja a prescrição das pretensões – fundamentada no princípio da segurança jurídica e da pacificação social –, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou um entendimento que excepciona essa regra para a tutela ambiental, reconhecendo-a como uma medida de proteção excepcional. Essa imprescritibilidade se justifica pela magnitude do direito ao meio ambiente, cuja perda por inércia seria socialmente inaceitável e contrária aos princípios fundamentais, como a equidade intergeracional e a dignidade da pessoa humana.

Com essa abordagem, percebe-se que a pesquisa não apenas resolveu o problema inicialmente proposto de examinar o entendimento do STF sobre a aplicabilidade do Tema 1.194, mas, sobretudo, ampliou significativamente a compreensão sobre as complexidades e os desafios intrínsecos a essa tese. Revelou-se que, apesar do avanço jurisprudencial, ainda persistem incertezas quanto aos limites práticos e à necessidade de uma maior segurança jurídica.

Os objetivos gerais e específicos desta pesquisa foram plenamente alcançados. O objetivo geral de examinar o entendimento do STF e a aplicabilidade do Tema 1.194 foi cumprido por meio de uma análise aprofundada da evolução jurisprudencial e das particularidades do caso paradigma. Os objetivos específicos, que incluíam conceituar dano ambiental e prescrição executória, analisar a evolução do entendimento da Corte e comparar os Temas 999 e 1.194, bem como explorar suas implicações e limitações, foram todos abordados e detalhados ao longo do trabalho.

No que tange à metodologia, a combinação da abordagem descritiva, bibliográfica e hipotético-dedutiva mostrou-se plenamente suficiente para realizar os procedimentos necessários. Permitindo uma visão detalhada da problemática jurídica, contextualizada na realidade brasileira, e um estudo sistematizado das fontes já produzidas, ela garantiu a solidez da investigação e possibilitou um olhar crítico e propositivo. A bibliografia selecionada, composta por doutrinas consagradas, artigos científicos, legislação e jurisprudências atualizadas dos tribunais superiores, correspondeu amplamente às expectativas, oferecendo o alicerce teórico e prático indispensável para a análise do tema.

A posição que prevalece, após a análise cuidadosa e a síntese das diferentes perspectivas, é que a imprescritibilidade da pretensão executória de reparação de danos ambientais representa um avanço inquestionável e imperativo para a tutela do meio ambiente. É um reconhecimento de que o bem jurídico ambiental transcende interesses individuais e merece uma proteção perene, em linha com os princípios da dignidade humana, da solidariedade intergeracional e da reparação integral. A tese da imprescritibilidade executória também encontra respaldo na Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, que, ao ser aplicada à pretensão ambiental imprescritível, torna a execução igualmente imprescritível, reforçando a coerência do sistema jurídico. Além disso, essa decisão judicial alinha a proteção ambiental com os compromissos internacionais convalidados pelo Brasil, como a Agenda 2030 da ONU, sendo crucial para o alcance de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados à vida terrestre e na água, às comunidades sustentáveis e à ação climática.

Diante do exposto, e em consonância com a análise realizada, propõe-se que o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão reparatória e executória dos danos ambientais, consolidado pelo STF, seja formalmente positivado na legislação. Recomenda-se, portanto, a alteração legislativa na Política Nacional do Meio Ambiente, visando à inclusão expressa e regulamentada da imprescritibilidade da pretensão reparatória e executória para os danos ambientais. Tal medida assegura maior clareza, efetividade na responsabilização dos causadores de danos e segurança jurídica na sua aplicação prática, em total sintonia com os princípios constitucionais da solidariedade intergeracional e da dignidade da pessoa humana. A ausência de um capítulo positivado na lei sobre a imprescritibilidade no âmbito ambiental prolonga a insegurança e o embate jurídico, enquanto sua inclusão elevaria a proteção ambiental a um patamar de inquestionável efetividade.

Por fim, durante a produção deste estudo, a análise da doutrina demonstrou a existência de um grande desafio entre os doutrinadores ambientalistas: a delimitação das fronteiras entre o dano ambiental coletivo e o individual. Esse obstáculo se dá, em grande parte, devido à

natureza ambivalente dos danos ambientais, que podem se manifestar na esfera pública e, ao mesmo tempo, gerar reflexos diretos em bens e interesses privados. Esse ponto merece uma análise aprofundada, haja vista que é importante para a aplicação da tese da imprescritibilidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula n. 150**. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Brasília, DF, 24 de agosto de 1995. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=150&&b=SUMU&p=true&t=&l>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula n. 629**. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. Brasília, DF, 28 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=629&&b=SUMU&p=true&t=&l>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 7 jun. 2025.

DE ARAUJO JUNIOR, Amaro Bandeira; PACHECO, Fernando Augusto Saleta; NICOLAK, Valéria Virginia Pereira. Evolução da pauta ambiental: a responsabilidade civil e a imprescritibilidade da reparação por danos ambientais. **Revista Foco**, v. 17, n. 6, p. e5450-e5450, 2024.

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

DUARTE, Simone Viana; FURTADO, Maria Sueli Viana. **Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em ciências sociais aplicadas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Manual de direito civil: volume único.** 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELO, Daniele de Castro Pessoa de; AMMIRABILE, Patricia Cerqueira de Arruda Cabral. La responsabilidad civil solidaria del estado-PL 2159/2021. **Veredas do Direito**, v. 21, p. e212664, 2025.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (orgs.). **Metodologia da pesquisa em direito - técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses.** 3^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; SILVA, Eymmy Gabrielly Rodrigues da. Prescrição e reparação dos danos ambientais: estudo de caso da jurisprudência do superior tribunal de justiça. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2016. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3755>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

STF. **ARE 1.352.872/SC.** Tribunal Pleno, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 31.03.2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6282302>. Acesso em: 01 jul. 2025.

STF. **RE 654.833/AC.** Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20.04.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4130104>. Acesso em: 01 jul. 2025.

STF. **RE 1.427.694/SC.** Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 01.09.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6597183&numeroProcesso=1427694&classeProcesso=RE&numeroTema=1268>. Acesso em: 10 jul. 2025.

STF. **RE 669.069/MG.** Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.06.2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4189164>. Acesso em: 05 jul. 2025.

STF. **RE 136.861/SP.** Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.03.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1515920>. Acesso em: 15 jul. 2025.

STJ. **REsp 1.374.284/MG**, 2^a Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.08.2014 (Recurso Repetitivo Tema 707). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=38502232&tipo=5&nreg=201>

201082657&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20140905&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 28 jul. 2025.

STJ. AgInt no REsp 2.029.870/MA, 4^a Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.02.2024. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28AIRESP.clas.+ou+%22AgInt+no+REsp%22.clap.%29+e+%40num%3D%222029870%22%29+ou+%28%28AIRESP+ou+%22AgInt+no+REsp%22%29+adj+%222029870%22%29.suce>. Acesso em: 20 jul. 2025.

STJ. REsp nº 1.081.257/SP. Segunda Turma, Rel. Min. OG Fernandes, j.05.06.2018.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=82693004&tipo=51&nreg=200801753265&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180613&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 7 jul. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume Único. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2024.

TEIXEIRA, Bárbara Maria Galvão; HARTMANN, Raíssa Falcão Spencer. A indisponibilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental. **Revista foco**, v. 18, n. 6, p. e8935-e8935, 2025.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Izani Rella dos Santos

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 03.09.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,4%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 

Suspeitas confirmadas: **2,29%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 

Texto analisado: **94,74%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagiuss - Detector de Plágio 2.9.6
quarta-feira, 03 de setembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente IZANI RELLA DOS SANTOS n. de matrícula **55217**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,4%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEMA - Ariqueme/RO
O tempo: 04-09-2025 14:21:23

ISABELLE DA SILVA SOUZA

Bibliotecária CRB 1148/11

Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA